



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.08581
AGRAVANTE : ANA MARIA LIMA DE SOUZA
AGRAVADOS: ANTÔNIO RIBEIRO CUINAS E OUTRO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA CONCEDIDA SEM OUTORGA UXÓRIA. DECLARAÇÃO FALSA DO CONJUGE VARÃO ACERCA DO SEU ESTADO CIVIL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1) Ao declarar estado civil diverso daquele que verdadeiramente ostenta, o fiador (cônjuge varão) violou os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, por isso que não pode se aproveitar da própria torpeza a fim de se eximir da responsabilidade que assumira, em prejuízo dos locadores, que, no caso, são considerados terceiros de boa-fé. 2) Contudo, a embargante não pode sofrer as consequências negativas decorrentes do procedimento indigno do cônjuge varão. Assim, emerge como correta a solução aplicada pelo sentenciante de piso no sentido de entender por eficaz a fiança prestada, ressaltando, contudo, de seus efeitos a meação da ora recorrente (embargante), vez que esta não participou do negócio jurídico em questão. 3) Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso impugnando decisão monocrática deste Relator a qual negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante porquanto manifestamente improcedente.

Requer a agravante, em apertada síntese, a reforma da decisão para que os embargos sejam acolhidos, sustentando, para tanto, não restar caracterizada a má-fé do seu cônjuge. No mais, repete as teses aduzidas na petição inicial.





É o relatório. Passo a votar.

Em que pesem as alegações defendidas pela agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, é de se destacar que a tese de que cuida o imóvel penhorado de bem de família, e que, por isso, não poderia ser objeto de constrição não merece prosperar, uma vez que o art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90 despoja desta qualidade o bem que, a princípio, dela se revestiria quando se trata de execução de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Quanto à alegação de ausência de comprovantes individualizados dos valores devidos a título de IPTU, consumo de água e taxa de incêndio, quer-nos parecer que esta constitui matéria que não pode ser tratada em sede de embargos de terceiro, cuja finalidade única consiste em proteger o patrimônio de terceiro estranho ao processo que, em tese, teria sido indevidamente atingido por ato judicial de constrição de bens. É dizer, destinam-se os embargos de terceiro a reprimir a ofensa provocada por ato judicial à posse de pessoa estranha ao procedimento de execução, não cabendo, por isso, nesta seara qualquer discussão quanto à higidez do título executivo.

A propósito, vale transcrever a seguinte nota extraída do Código de Processo Civil comentado de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª Edição, pág. 1.057:

"Art. 1046:7. Os embargos de terceiro têm seu âmbito delimitado nos arts. 1.046 e 1.047; "não são meio adequado para discussão de matéria dos embargos à execução."(RTFR 111/89). No mesmo sentido: RT 624/116. "Não tem o terceiro legitimidade ou interesse processual para discutir nos embargos matéria própria da execução e de interesse único da executada"(RT 766/285)."

Cumpre, então, verificar a regularidade da fiança prestada pelo cônjuge da ora recorrente, bem como estabelecer as eventuais consequências jurídicas que se pode extrair do referido ato.

O Código Civil de 2002, já em vigor ao tempo da prestação da fiança cuja higidez ora se discute, positivou uma série de princípios que devem nortear os contratantes na consecução de qualquer ajuste, princípios esses que, aliás, há muito já vinham sendo albergados pela doutrina e jurisprudência como vetores da segurança jurídica que deve permear a formação dos contratos em geral, agora com o propósito de assegurar o cumprimento da função social a estes conferida pela *nova* Lei





Civil. Isto porque o contrato não mais é considerado de interesse somente dos contratantes, sendo possível dele extrair uma utilidade social.

Dentre os referidos princípios, merecem destaque os da probidade e da boa-fé, consagrados no art. 422 do Código Civil e que a doutrina convencionou denominar de cláusulas gerais, ressaltando que, com relação à boa-fé, esta hodiernamente deve ser considerada não só sob seu aspecto subjetivo, mas também sob seu espectro objetivo, que passa a assumir relevância no trabalho de hermenêutica a ser desempenhado pelo julgador na pacificação dos conflitos instaurados no campo relações contratuais, bem assim na análise da vontade dos contraentes.

Em síntese, devem os contratantes se conduzir com lealdade e eticidade na consecução dos negócios jurídicos.

No caso entelado, observa-se de fls. 24 e 26/31 que o Sr. Luiz Ivan Góes de Souza, embora casado com a embargante em regime de comunhão universal de bens desde 1969, obrigou-se como fiador em contrato de locação de imóvel sem a devida anuência daquela, o que, a rigor, subtrairia a validade da garantia fidejussória prestada.

Quer-nos parecer, contudo, que, na espécie, o reconhecimento da nulidade da fiança implicaria contrariedade à moral e outros valores juridicamente relevantes, como se verá.

Da análise do contrato de locação, constata-se que, no campo reservado à qualificação da pessoa do fiador, consta que o Sr. Luiz Ivan ostentaria estado civil de divorciado (fl. 26).

Ora, não é crível que a inverdade aposta no pacto em questão tenha decorrido de mero descuido na feitura do documento, e que o Sr. Luiz Ivan Góes de Souza, aeronauta aposentado (fl. 24 e 26), portanto, pessoa experiente e dotada de certa instrução, tenha assinado o aludido contrato sem ao menos conferir as informações quanto à sua qualificação pessoal. Ademais, caso tivesse informado corretamente sua situação de casado, sem dúvida, ter-lhe-ia sido exigida a concordância do cônjuge virago para a prestação da fiança.

Este entendimento vem a ser corroborado pelo detalhe bem observado pela i. sentenciante de piso de que a pessoa que figura no aludido contrato como locatária (Elizabeth Nakano Góes de Souza) possui o mesmo sobrenome do fiador (Luiz Ivan Góes de Souza - fl. 26), sinalizando a relação de parentesco, senão de filiação, entre ambos. Seguindo este raciocínio, caso se tratasse de mero equívoco, mesmo que o fiador não o tivesse notado, certamente a afiançada, médica formada, portanto, de elevado grau de instrução, o teria alertado quanto ao erro constante no contrato, já que é inconcebível que nenhum dos partícipes do negócio





jurídico, todas as pessoas de nível sociocultural razoável, tenham conferido o teor do referido documento.

Avulta considerar ainda que, de acordo com as regras de experiência comum, a qualificação de determinada pessoa constante em documento deste jaez é pela própria fornecida. Assim, se a informação constante do contrato se encontra em desacordo com a realidade, é porque assim o quis o declarante.

No caso, as provas produzidas são contundentes no sentido de que o fiador, sabedor da necessidade de outorga uxória para a prestação válida da fiança, prestou declaração falsa acerca de seu estado civil.

Tal comportamento do cônjuge da embargante se afigura incompatível com a idéia central de boa-fé e com o padrão de conduta ordinariamente aceito, por isso que deve ser coibido.

Não se deve olvidar que a boa-fé objetiva se orienta por um padrão de conduta comum que se espera de um homem médio naquele caso concreto, levando em consideração para a interpretação da vontade contratual as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos partícipes do negócio jurídico, bem como o momento histórico e econômico por eles vivenciado.

Segue-se daí que, ao declarar estado civil diverso daquele que verdadeiramente ostenta, o fiador violou os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, por isso que não pode se aproveitar da própria torpeza a fim de se eximir da responsabilidade que assumira, em prejuízo dos locadores, que, no caso, são considerados terceiros de boa-fé.

Questão semelhante foi recentemente enfrentada por este Sodalício, oportunidade em que se assentou entendimento na esteira do que acima se delineou, conforme se vê da ementa a seguir, *in verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FIANÇA. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE DO CONTRATO NO CASO EM QUESTÃO. TU QUOQUE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. FRAUDE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (APELACAO CÍVEL 2009.001.05529 - DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 17/02/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

É certo, porém, que a embargante não pode sofrer as consequências negativas decorrentes do procedimento indigno do cônjuge varão. Assim, emerge como correta a solução aplicada pela sentença de piso no sentido de entender por eficaz a fiança prestada, ressalvando,





contudo, de seus efeitos a meação da ora recorrente, vez que esta não participou do negócio jurídico em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, de abril de 2009.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

